

PROJETO DE LEI N° DE 2004.
(do Sr. Carlos Nader)

“Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usada e recondicionada, deverá ser efetuada exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN.

Art. 2º - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes devidamente qualificados, quer em caráter permanente, quer em eventual;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário, ou no de empregados e ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 3º - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN.

Art. 4º - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN -, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do VIN;

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida pelo órgão competente.

Art. 5º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Art. 6º - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei, sofrerá as seguintes penalidades sem prejuízo das demais sanções legais:

I - multa de 3.000 (três mil) Ufir's.

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Art. 7º - A realização do desmonte de veículo por pessoa não credenciada pelo DETRAN sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em pauta tem como finalidade de disciplinar a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, a abertura e o funcionamento de desmonte de veículo automotor de via terrestre.

Para tanto, propõe mecanismos que dificultem a comercialização de peças e veículos oriundos de roubos e furtos, bem como a recuperação de veículos que não poderiam voltar à circulação em vias públicas sem colocar em risco a população.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ.